



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.003350/2018-17

SENADO FEDERAL



00100.068086/2018-87

SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

CONTRATO Nº 2018 0051

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **FENIX MÍDIA VISUAL E IMPRESSA EIRELI ME.**, para a prestação de serviços de pré-manuseio de objetos a serem postados pelo Senado Federal.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **FENIX MÍDIA VISUAL E IMPRESSA EIRELI ME.**, com sede na SHVP, RUA 5, CHÁCARA 278, LOTE 11, LOJA 1 – BRASÍLIA – DF, CEP 72.006-140, tel/fax nº (61) 3082-8485, CNPJ-MF nº 26.741.096/0001-32, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA, CI. 1.383.171, expedida pela SSP/DF, CPF nº. 864.009.401-20, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 44/2018**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento nº 00100.064264/2018-09, do Processo nº 00200.003350/2018-17, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.063655/2018-06, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 11 de 2017 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de pré-manuseio de objetos a serem postados pelo Senado Federal**, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I- manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II- apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;



SENADO FEDERAL

- III- efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV- manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V- manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI- fornecer orientação para viabilizar a execução dos serviços constantes neste contrato, edital e anexos;
- VII- responder prontamente às solicitações do SENADO que estejam relacionadas ao contrato e à sua plena execução;
- VIII- devolver, sem ônus ao SENADO, os objetos excedentes que não tenham sido postados nem manuseados, por excederem a quantia total de registro de endereços impressos, constantes também de lista de postagem;
- IX- guardar sigilo absoluto sobre os documentos, informações e programas relacionados aos serviços prestados ao SENADO;
- X- coletar os objetos em local e horário previamente acertados com o SENADO;
- XI- manter o SENADO formalmente comunicado a respeito do andamento dos serviços realizados, remetendo-os à apreciação do Gestor deste contrato, quando solicitado, relatando problemas na entrega dos objetos, bem como na ocorrência de casos omissos ao presente contrato;
- XII- cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos para entrega dos objetos manuseados;
- XIII- fornecer condições para aceitação dos serviços e cumprimento dos prazos de entrega;
- XIV- apresentar o comprovante de cobrança do serviço de manuseio;
- XV- informar ao SENADO quaisquer divergências entre as quantidades de objetos, a quantidade de registros no arquivo para impressão e a lista de postagem, com vistas à devida regularização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large '7' and 'o' at the top right, and a signature 'R. G.' with a star-like mark below it.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

I- Quaisquer danos ao material entregue à CONTRATADA serão de sua responsabilidade, a qual deverá arcar com as despesas de reparação, caso necessário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem subrogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I- entregar à CONTRATADA, com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência ao prazo previsto para a coleta dos objetos:

- a) cronograma de intenção de postagem, o qual conterà a quantidade de objetos por lote do respectivo demandante (órgão do SENADO ou senador), tipo de manuseio a ser executado e volume cúbico total da carga; e
- b) uma amostra dos objetos que deverão ser manuseados pela CONTRATADA, visando ao planejamento adequado do manuseio;

II- responsabilizar-se pelos dados referentes aos endereços repassados que possam causar eventuais atrasos ou não entrega, em decorrência de endereçamento incompleto, incorreto ou com adoção de CEP genérico e pelas informações prestadas quanto ao seu conteúdo;

III- disponibilizar a carga em equipamentos operacionais (prateleiras, palets, carrinhos, etc.), visando à movimentação da carga, sendo condição essencial para o exercício das atividades de coleta no cliente;

IV- fornecer à CONTRATADA os insumos para manuseio, tais como carta, envelope (papel, saco plástico), folha de etiqueta de endereçamento, dentre outros;

Ry
A



SENADO FEDERAL

V- oferecer à CONTRATADA arquivos em formato digital, TXT ou compatível, dentro de um leiaute pré-estabelecido, contendo o banco de dados de endereços a ser submetido ao serviço de triagem de objetos.

VI- prestar todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto contratado que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo a prestação de serviços de pré-manuseio de objetos a serem postados pelo SENADO, na medida em que houver necessidade e conforme o disposto neste contrato, no edital e seus anexos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O início da prestação dos serviços deverá ocorrer do dia 11/05/2018, imediatamente após o encerramento do contrato nº 031/2017, ou 1 (um) dia útil a partir da data de assinatura do contrato, caso essa ocorra posteriormente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os serviços definidos no Anexo 2 do edital deverão ser executados, preferencialmente, nas dependências do SENADO, podendo ser realizados em outra localidade, desde que cumpridas todas as obrigações previstas neste contrato.

I- Caso a CONTRATADA opte por realizar os serviços objetos deste contrato em local fora das dependências do SENADO, a coleta dos objetos, a entrega e quaisquer despesas com a operação serão de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Toda remessa de objetos para o serviço de pré-postagem será acompanhada de sua respectiva ordem de serviço – OS, emitida pelo gestor do contrato e entregue à CONTRATADA no momento da coleta do material, a qual indicará detalhadamente as quantidades e modalidades de serviços.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deverá atender às solicitações de coleta de material para manuseio, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, a contar da do recebimento da ordem de serviço.

I- O prazo a que se refere o Parágrafo Quarto desta Cláusula poderá ser estendido se a CONTRATADA estiver realizando outro serviço solicitado pelo SENADO. Nesse caso, o tempo de prorrogação será estabelecido pelo Gestor desta avença em conformidade com os prazos estabelecidos no Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Os serviços de pré-manuseio (incluindo impressão de etiquetas, etiquetagem, dobragem manual, inserção manual e triagem) de até 10.000 (dez mil) objetos deverão ser executados no prazo máximo de 01 (um) dia útil (08h de serviço), contado a partir da entrega do material.



SENADO FEDERAL

I- Os serviços em quantidades superiores ao indicado acima terão seu prazo de execução estendidos na proporção de 01 (um) dia útil para cada 10.000 (dez mil) objetos.

a) A critério do gestor do contrato e considerando o nível de dificuldade dos serviços, o referido prazo poderá ser ampliado.

II- Após o término dos serviços de pré-manuseio, o material a ser postado deverá ser entregue ao SENADO no SEREM - Serviço de Expedição e Remessas Postais da Secretaria de Editoração e Publicação do Senado Federal, Via N2, Brasília – DF.

PARÁGRAFO SEXTO – O serviço será considerado executado após a devolução de todo o material recebido, em conformidade com as quantidades e modalidades de serviços indicadas na OS (*ordem de serviço*).

PARÁGRAFO SÉTIMO – As postagens dos objetos manuseados serão de responsabilidade do SENADO, sendo a Agência dos Correios localizada na SEGRAF – Secretaria de Editoração e Publicações do SENADO o local previamente estabelecido para serem realizadas.

PARÁGRAFO OITAVO – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

I- provisoriamente, pelo órgão recebedor do objeto, para efeito de posterior verificação da conformidade das especificações; e

II-definitivamente, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pela Diretora-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades e especificações do objeto.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.063655/2018-06, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Un.	Quantidade	Descrição do Serviço	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
1	Milheiro	500	Impressão	6,73	3.365,00
2	Milheiro	500	Dobragem	28,45	14.225,00
3	Milheiro	500	Etiquetagem	23,61	11.805,00
4	Milheiro	500	Inserção	23,61	11.805,00

RJ



SENADO FEDERAL

5	Milheiro	500	Triagem	23,58	11.790,00
Valor Total					52.990,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor anual global é de **R\$ 52.990,00** (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no parágrafo oitavo da cláusula quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

R. J.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do **Índice INPC** ou por outro indicador que venha substituí-lo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I- para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II- quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho n.º 2018NE800656, de 18 de maio de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA- DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

7
7
R.S.
A



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV- impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I- apresentar documentação falsa;

II- fraudar a execução do contrato;

III- comportar-se de modo inidôneo;

IV- fazer declaração falsa;

V- cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo, podendo ainda o SENADO, a seu critério impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sexto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor global do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo, quarto, **sexto e décimo primeiro** desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima primeira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:



SENADO FEDERAL

- I- os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II- a não reincidência da infração;
- III- a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV- a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V- a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II- judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

7-0



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir do dia 11/05/2018 ou a contar da data de sua assinatura, caso essa ocorra posteriormente à referida data, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

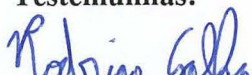
Brasília-DF, 29 de maio de 2018.


ILANA TROMBKA

DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL


RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
FENIX MÍDIA VISUAL E IMPRESSA EIRELI - ME

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2018\MINUTA\CONTRATO\FENIX MIDIA VISUAL CT NOVO 003350 2018 (YT).doc